



FLS. Nº \_\_\_\_\_  
PROC. Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

*Pregão Eletrônico nº 020/2022 – CPL/DP*

*Processo Administrativo nº 2022.0425.005/2022 - SEMED*

Após renovação das tratativas necessárias para restabelecimento do certame licitatório, a Prefeitura de Dom Pedro – MA, por intermédio de sua Pregoeira, apresenta resposta à Impugnação, no que segue:

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa N GOMES MÓVEIS EIRELI, inscrita nº CNPJ/MF nº 15.111.004/0001-14, inconformada com os termos do Edital de Pregão Eletrônico n 020/2022 – CPL/DP, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail [cpl@dompedro.ma.gov.br](mailto:cpl@dompedro.ma.gov.br), no dia 01 de junho de 2022, às 17:13 horas.

Conforme o Edital, o prazo para apresentar impugnação foi até dia 01/06/2022, às 18:00hrs, neste sentido, conforme ditames constantes da Lei 10.520/2002, a referida impugnação é tempestiva.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, informo que o instrumento de impugnação e a sua resposta estão disponíveis no site da prefeitura, podendo ser acessado pelo link <http://dompedro.ma.gov.br/transparencia/licitacoes/> e no portal de compras [www.comprasdompedro.com.br](http://www.comprasdompedro.com.br)

Em síntese, a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

a) Para os itens 01 e 02, o Edital deixou de exigir Certificado de Conformidade com as normas da ABNT NBR 14006:2008 (Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, em atendimento prescrito pelas Portarias nº 105/ 2012 e 184/2015, do INMETRO, certificações indicadas na impugnação como obrigatórias e indispensáveis à realização do certame em testilha.

**3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO**

Em princípio, há de registrar que as condições transcritas no Edital de Licitação foram estabelecidas conforme orienta as disposições legais constantes da Lei Geral de Licitações, (Lei Federal nº 8.666/93), notadamente aquelas constantes para apresentação da proposta:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”*

A Lei própria do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2022) também trata do assunto, ao balizar o art. 4º, X:



FLS. Nº \_\_\_\_\_  
PROC. Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”*

De forma mais recente, dispomos do Acórdão 966/2022 Plenário de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, determinou que:

*“É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação”*

Do disposto, percebe-se que a regra é somente exigir certificados relativos à qualidade do produto somente na fase de classificação da proposta e somente da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, sob pena de causar prejuízos desnecessários a universalidade de licitantes interessados.

Ou seja, a regra é a diminuição de requisitos dispensáveis com a finalidade precípua de ampliar a concorrência e redução do valor do bem a ser adquirido por meio de disputa de preços.

No mais, mesmo assim, *in caso* demonstrada a necessidade da comprovação da documentação complementar, tal possibilidade somente é possível desde que consolidada as hipóteses:

*“(i) haja previsão no instrumento convocatório,  
(ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e  
(iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos; sendo este último requisito, pondero, fundamental ao se tratar de um pregão internacional.”*

Ocorre que, nesse diapasão, há regulamentação específica sobre a circulação das cadeiras e mesas para conjunto aluno individual em território nacional. Vejamos:

*Art. 5º Os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento. - Portaria n.º 401, de 28 de dezembro de 2020.*

Neste norte, percebe-se que há preocupação no atesto da padronização referente à qualidade mínima dos objetos a serem entregues aos alunos, por este motivo houve regulamentação próprio pelo



FLS. Nº \_\_\_\_\_  
PROC. Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

INMETRO, sendo a mais recente a Portaria n.º 401, de 28 de dezembro de 2020, que revogou expressamente aquelas citadas pela Impugnante.

Fato que obriga que todas as cadeiras e mesas para conjunto aluno individual para serem comercializadas obrigatoriamente possuam a referida certificação.

Por fim, considerando que já se passou lapso temporal considerável para prosseguimento do certame licitatório, mesmo não havendo ilegalidade no presente pregão eletrônico, deve-se aproveitar a oportunidade para modificação dos requisitos da contratação para a entrega do objeto somente com a referida certificação compulsória.

**4. DA DECISÃO**

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Contudo, aproveitando a oportunidade, deve o Edital ser alterado, mediante ERRATA, a ser publicada nos meios regulares, com a inclusão da exigência necessária para demonstrar de forma mais clara o novo requisito a ser observado no ato da entrega do objeto, razão pela qual deve ser concedido novo prazo igual ao original para a realização da sessão pública.

Dom Pedro/MA, 28 de setembro de 2022.

**GEORGIANA TROVÃO MOREIRA LIMA**  
Pregoeira